



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 021 /2015.

SESSÃO: 148ª ORDINÁRIA de 24 de novembro de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0389/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201020735

RECORRENTE: TRINCA ESPORTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Documento fiscal (DANFE) declarado inidôneo em virtude da não inutilização dos campos destinados a base de cálculo e ao imposto destacado no corpo do documento fiscal, quando a mesma é optante do Simples Nacional. Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Requisitos de validade estão presentes, conforme legislação estadual – art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: TRINCA ESPORTES LTDA.

“Entrega, Remessa, Estocagem ou Depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu a NF 82 em 12.11.10, no valor de R\$ 20.613,00, sem destaque de ICMS por ser optante do Simples Nacional, porém em desacordo com a Resolução CGSN nº 10 do Simples Nacional (art. 2º e 13º)”.

ICMS: R\$ 3.504,21

MULTA: R\$ 6.183,90

O autuante considerou os seguintes artigos infringidos: 1º, 2º, 16, I, “b”, 21, III, 21, II “c” do Decreto nº 24.569/97, art. 2º e 10 da Res. 10 do Simples Nacional; art. 874,877 e 899 do RICMS/CE. Sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.67096, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Informação Complementar, Cópia do DANFE nº 0082; CTCR nº 530.554, Termo de Retenção nº 2010/735, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 660/2010, Consultas Cadastrais, Mandado de Segurança - Notificação e Intimação.

A autuada não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, que resultou na decisão de **Procedência** do feito (fls. 33/36), por descumprimento da Resolução nº 10/2007.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa autuada ingressa com Recurso Voluntário requerendo a nulidade ou a improcedência do feito fiscal, alegando que o auto de infração é nulo em razão da ciência da intimação ter sido feita na pessoa estranha ao quadro social da empresa. Alega, ainda, que o autuante não demonstrou e nem justificou a inidoneidade da nota fiscal nº 82 que é idônea e hábil a comprovar a legalidade da operação (fls. 38/45).

O Parecer de nº 381/2014 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Em ação fiscal realizada no Posto Fiscal de Penaforte, os agentes fiscais verificaram que o contribuinte acima identificado, optante do Simples Nacional, emitiu a NF nº 082 no valor de R\$ 20.613,60 em venda para o Estado do Ceará, destinado ao Fundo do Desenvolvimento do Esporte e Juventude, sem destaque do ICMS, contrariando a legislação tributária em vigor - Resolução CGSN nº 10/2007.

Em sua defesa, a empresa autuada afirma que o auto de infração é nulo em razão da ciência da intimação ter sido feita na pessoa estranha ao quadro social da empresa e que o autuante não demonstrou e nem justificou a inidoneidade da nota fiscal nº 82 que é idônea e hábil a comprovar a legalidade da operação (fls. 38/45).

Preliminarmente a análise de mérito, a nulidade do auto de infração suscitada em razão da ciência da intimação ter sido feita na pessoa estranha ao quadro social da empresa, deve ser afastada uma vez que a empresa foi regularmente notificada através de aviso de recepção (AR), acostado às fls.28 dos autos.

No que se refere ao mérito, de fato a Resolução CGSN nº 10/2007 em seu art. 2º condiciona a emissão de Nota Fiscal por empresa optante pelo Simples Nacional a inutilização dos campos destinados a base de cálculo e ao imposto destacado no corpo do documento fiscal. Por sua vez o art. 13 considera inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME e EPP optantes pelo Simples Nacional em desacordo com o disposto nesta Resolução.



Art. 2º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem, os documentos fiscais, inclusive os emitidos por meio eletrônico, autorizados pelos entes federativos onde possuírem estabelecimento.

§ 2º A utilização dos documentos fiscais fica condicionada à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, constando, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)

I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL";

Art. 13. Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME e EPP optantes pelo Simples Nacional em desacordo com o disposto nesta Resolução.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. O art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que a nota fiscal deva conter os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação.

Verificando detalhadamente a NF nº 082, mais precisamente o destinatário das mercadorias, verifica-se que os produtos destinam-se ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE, que tem por atividade econômica principal: 84.11-6-00 Administração Pública em Geral, conforme consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil em anexo. Portanto, a não inutilização dos campos destinados a base de cálculo e ao imposto destacado no corpo do documento fiscal não trazem qualquer prejuízo aos cofres Estaduais, uma vez que o destinatário não tem como apropriar-se do referido crédito fiscal.

Além disso, o documento fiscal apresenta todas as características essenciais catalogadas no artigo 170 do RICMS/CE, inexistindo a inidoneidade apontada pelos autuantes.

O artigo 131 do RICMS/CE define o que é documento fiscal inidôneo e inexistente inciso ou alínea em que possa se enquadrar o caso em tela ou que venha a indicar a existência de *animus fraudandi* do contribuinte.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...).*



Diante do exposto, emerge o convencimento que no presente caso inexistente a inidoneidade do documento fiscal. Considerando, ainda, que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo, entendo que não ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal, devendo ser declarado a Improcedência do lançamento tributário.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: TRINCA ESPORTES LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime afastar a preliminar de nulidade do auto de infração em decorrência de irregularidade na intimação, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria tributária. No mérito, resolve dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **13** de **01** de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Pedro Ezequiel de Albuquerque
CONSELHEIRO